Página 1 de 10



Lei Complementar nº 003/2020, de 31 de dezembro de 2020.

MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JURU – IPSEJ, LEI N° 403/07 DE 30 DE MARÇO DE 2007 E LEI N° 576/2016, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. O artigo 8° da Lei Municipal n° 403/07 de 30 de março de 2007, com § 4° acrescido pela Lei Municipal n° 576 de 21 de Outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - São beneficiários do IPSEJ, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 5° O companheiro ou a companheira do mesmo sexo também integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada a união



fund



Gabinete do Prefeito

estável, concorre em igualdade com os demais dependentes preferenciais.

§ 6º O cônjuge separado de fato, divorciado ou separado judicialmente terá direito ao benefício desde que beneficiário de pensão alimentícia, mesmo que este benefício já tenha sido requerido e concedido à companheira ou ao companheiro.

Art. 2°. A da Lei Municipal nº 403/07, de 30 de março de 2007, que reestrutura o Instituto de Previdência do Município de Juru – IPSEJ, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9°-A:

Art. 9ºA. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

I - Para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou o divórcio, desde que não receba pensão alimentícia;
- b) pela anulação do casamento;
- pelo óbito do cônjuge ou por sentença judicial transitada em julgado.
- II Para a companheira ou o companheiro, inclusive do mesmo sexo, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não receba pensão alimentícia;
- III Para o filho, a pessoa a ele equiparada, ou o irmão, de qualquer condição ao completarem 21 (vinte e um) anos de



fund



Gabinete do Prefeito

idade, exceto se tiverem deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, ou inválidos, desde que a invalidez ou a deficiência intelectual ou mental tenha ocorrido antes:

- a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) do casamento;
- do início do exercício de emprego público efetivo;
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

IV - Para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede. No entanto, esta regra não será aplicada quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro; e

V - Para os dependentes em geral

a) pela cessação da invalidez; ou



fruid



Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de Juru Gabinete do Prefeito

- b) pelo falecimento.
- Art. 3 °. O artigo 14 da Lei Municipal nº 403/07, de 30 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 14,25% e 14%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Parágrafo único. As alíquotas supramencionadas poderão ser alteradas mediante Lei Municipal após apresentação de novo cálculo atuarial.

Art. 4°. A Lei Municipal n° 403/07, de 30 de março de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

Art. 14 A. A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo CMP estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o caput do art. 14, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5°. O artigo 15 da Lei Municipal nº 403/07 de 30 de março de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 576 de 21 de Outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A alíquota de contribuição de que trata o inciso III do art.13 fica majorada para 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e



hun



Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de Juru Gabinete do Prefeito

pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no *caput*, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Art. 6°. O Parágrafo Único do artigo 16 da Lei Municipal nº 403/07, de 30 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 ...

Parágrafo Único. A avaliação financeira e atuarial do Sistema deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 7°. O artigo 22 da Lei Municipal n° 403/07, de 30 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar os atos do Presidente do Instituto e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, um Conselho Municipal de Previdência — CMP, órgão de deliberação colegiada, para o exercício de mandato de dois anos, composto pelos seguintes membros, admitida uma única recondução:

I-2 (dois) representantes do Poder Executivo;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo

III – 3 (três) representantes dos segurados ativos, sendo por obrigação 1 (um) membro ocupante de cargo lotado na



fum



Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de Juru Gabinete do Prefeito

Secretária de Saúde e 1 (um) membro ocupante de cargo lotado na Secretária de Educação;

IV - 1 (um) representante dos inativos;

V - 1 (um) representante dos pensionistas.

- § 2º. Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:
- I os representantes do Poder Executivo e Legislativo serão indicados pelos respetivos poderes;
- II os representantes dos segurados ativos, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.
- § 4°. Exercerá a função de presidente do CMP um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.
- § 5°. No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do CMP será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.
- § 6.º Ficando vaga a presidência do Conselho CMP, caberá aos conselheiros em exercício, eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.
- Art. 8°. O artigo 23 da Lei Municipal nº 403/07, de 30 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 23. O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, em sessões trimestrais, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver



ful



Gabinete do Prefeito

requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros;

- § 1º. Poderá ser convocada reunião extraordinária pelo Presidente do CMP, a requerimento dos seus membros ou pelo Presidente do IPSEJ, com antecedência mínima de cinco dias.
- § 2°. As sessões trimestrais realizadas pelo CMP ocorrerão na sede do IPSEJ.
- § 3°. O Presidente do IPSEJ, irá coordenar as reuniões do Conselho Municipal de Previdência CMP, nas quais tem voz e voto.
- Art. 9°. O artigo 23 da Lei Municipal n° 403/07, de 30 de março de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e Parágrafo Único:

Art. 26. ...

XVIII - eleger o presidente do CMP;

Parágrafo único. Compete ao Presidente do CMP convocar e presidir as reuniões do Conselho.

- Art. 10. O artigo 27 da Lei Municipal nº 403/07, de 30 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 27. O rol de benefícios do IPSEJ fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.
 - I Quanto ao segurado:



ful



Gabinete do Prefeito

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Art. 11. A Lei Municipal nº 403/07, de 30 de março de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

Art. 41 A. A duração do beneficio é variável conforme a idade e o tipo de beneficiário.

- I Para o cônjuge, o companheiro, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia, a duração será de 4 meses contados a partir do óbito:
- a) Se o falecimento tiver ocorrido sem ter havido tempo para a realização de, ao menos, 18 (dezoito) contribuições mensais à Previdência; ou
- b) Se o casamento ou uni\(\tilde{a}\) est\(\tilde{a}\) el iniciar em menos de dois anos antes do falecimento do segurado.



ful



Gabinete do Prefeito

II - Para o cônjuge, o companheiro, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia, a duração será variável de acordo com o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade:
- 3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6. vitalicia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
- § 1°. Para o cônjuge inválido ou com deficiência: o benefício é devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos no inciso II.
- § 2º. Serão aplicados, os prazos previstos no inciso II, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união



fruit



Gabinete do Prefeito

estável.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Juru, Estado da Paraíba; em 31/de dezembro de 2020.

Prefeito Constitucional-

